

A PERSPECTIVA DO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE JURÍDICA *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SANTOS, Isabela Maria¹
SANCHES, Pedro Henrique²

RESUMO:

O presente artigo teve como objetivo realizar estudo do direito animal, apresentando as principais legislações vigentes no ordenamento brasileiro, direcionadas à proteção dos seres não humanos. Nessa lógica, pretendeu-se expor a capacidade dos animais à luz da Senciência, sendo realizado comparativo entre a necessidade desses seres e as leis vigentes. Além disso, procurou-se apontar recentes demandas levadas ao Poder Judiciário, para as quais não há conjunto normativo específico suficiente que possa servir de subsídio para serem proferidas as decisões, sendo necessária a aplicação da analogia. Após a apresentação do conjunto normativo, demonstrou-se a diferença da tutela da legislação vigente entre seres humanos e seres não humanos, revelando leis voltadas ao antropocentrismo, e, nesse sentido, sendo destacada a disposição trazida pela Constituição Federal quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Posteriormente à análise das legislações, foi verificado o instituto da capacidade jurídica atribuída aos seres humanos e às pessoas jurídicas, em que se pôde considerar a possibilidade de criação de capacidade jurídica *sui generis* a ser atribuída aos seres não humanos, a fim de assegurar o bem-estar destes. Desse modo, foram analisadas leis emanadas por outros países em que é reconhecida a senciência dos animais, a fim de garantir a segurança física e psíquica destes seres não humanos. Em seguida, verificou-se a possibilidade de reenquadramento dos animais em outro instituto do Código Civil ou a criação do conjunto normativo para tutela dos seres não humanos, com o intuito de servir de contributo para as atuais demandas levadas ao Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Senciência, Animal, Capacidade Jurídica.

RECOGNITION OF THE *SUI GENERIS* LEGAL CAPACITY OF ANIMALS IN BRAZILIAN LEGISLATION

ABSTRACT:

The present article aimed to study animal law, presenting the main legislations in force in the Brazilian legal system, directed to the protection of non-human beings. In this logic, it was intended to expose the capacity of animals in the light of the Sentience, being performed a comparison between the needs of these beings and the current laws. In addition, we tried to point out recent demands taken to the Judiciary, for which there is no specific normative set sufficient to serve as a subsidy for decisions to be made, being necessary to apply analogy. After the presentation of the normative set, the difference in the protection of the legislation in force between human beings and non-human beings was demonstrated, revealing laws focused on anthropocentrism, in this sense, being highlighted the provision brought by the Federal Constitution regarding the ecologically balanced environment. Subsequently to the analysis of the laws, the institute of legal capacity attributed to human beings and legal entities was verified, in which the possibility of creating a *sui generis* legal capacity to be attributed to non-human beings could be considered, in order to ensure their well-being. In this way, we analyze the laws issued by other countries where the sentience of animals is recognized, in order to ensure the physical and psychological safety of these non-human beings. Then, the possibility of re-framing animals in another institute of the Civil Code or the creation of the normative set for the protection of non-human beings is verified, with the purpose of serving as a subsidy for the current demands brought to the Judiciary.

KEYWORDS: Sentience, Animal, Legal Capacity.

¹Acadêmica do curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz, e-mail: imsantos3@minha.fag.edu.br

²Professor adjunto do curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz, coordenador da Linha de Pesquisa: o Direito Civil no banco da integridade e da coerência, e-mail: pedrosanches@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, tem sido alvo de discussão o Direito Animal, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento da capacidade jurídica *sui generis* dos animais. É necessário realizar um apanhado histórico-social. Apesar da evolução da sociedade como um todo, a realidade, até o momento, é, em grande parte, antropocêntrica, pois coloca o ser humano em uma posição central em relação às adversidades e soluções. Como consequência disso, os direitos dos seres não humanos são, com frequência, secundarizados, resultando na marginalização dos animais domésticos.

Nesse contexto, observa-se que, no Direito Civil, os animais são tratados como bens móveis, ou seja, como objetos de propriedade humana, e são completamente despersonalizados e desprovidos de capacidades. Nota-se, ainda, que o tratamento atribuído a essa questão pela legislação pode ser insuficiente para assegurar de forma adequada seu bem-estar. A evolução da sociedade, em contrapartida, tem realizado modificação em relação aos seres humanos e seus animais domésticos, declarada, atualmente, como “família multiespécie”, em que, na relação, o animal é considerado sujeito de direito e seus tutores, sujeitos de deveres, com a responsabilidade de proporcionar boa qualidade de vida, assistência veterinária, alimento, abrigo, entre outros cuidados.

Diante disso, no que se refere à capacidade jurídica, a legislação brasileira ainda não atribui plena autonomia aos animais para reivindicarem seus direitos ou agirem em juízo em seu próprio nome, mesmo que através de seus procuradores/representantes.

Nesta pesquisa, adota-se o método qualitativo com abordagem explicativa, por se entender que ele permite análise aprofundada sobre a perspectiva do reconhecimento da capacidade jurídica dos animais na legislação brasileira. Busca-se compreender não apenas o conteúdo normativo existente, mas também as razões, implicações e possíveis lacunas na proteção jurídica conferida aos animais. Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se a análise de estudos anteriores, legislações pertinentes e decisões judiciais relevantes. Realiza-se, então, seleção de doutrinas e trabalhos disponíveis no portal da CAPES, além de documentos acessados nos sites de tribunais de justiça e outras fontes jurídicas confiáveis.

Este trabalho tem a finalidade de expor a capacidade jurídica *sui generis* dos animais, com ênfase nos animais domésticos, bem como apresentar leis e jurisprudência atualmente vigentes e que estão relacionadas com os seres não humanos. Além disso, busca-se evidenciar a possibilidade de revisão normativa, a fim de prestar suporte necessário para que o judiciário consiga resolver demandas que estão sendo levadas até ele, e, também, que proporcione proteção mais efetiva e justa, adequando a legislação às necessidades características dos animais.

2 UM PANORAMA HISTÓRICO DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERES NÃO HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Jeremy Bentham é amplamente reconhecido como uma das figuras mais influentes nas teorias

do direito animal. Embora sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, publicada em 1789, trate principalmente da teoria utilitarista, ela promove mudança significativa na visão sobre os direitos dos animais ao afirmar que a capacidade de sofrer é suficiente para repensar o modo como esses seres são tratados. Para Bentham (1789), a questão central não está em saber se os animais podem raciocinar ou falar, mas sim se podem sofrer. Nesse sentido, defendia que as dores e prazeres dos animais deveriam ser considerados na utilidade social, incluindo-os, portanto, no escopo do utilitarismo.

Bentham (1789) criticava a escassa atenção destinada aos interesses dos animais e a ausência de reconhecimento de seus direitos. Em sua reflexão, transformava tal abordagem ao afirmar que os maus-tratos infligidos aos animais possuíam natureza análoga à escravidão e à discriminação racial, ambas manifestações de negação de direitos promovida por meio da tirania. Ao fazê-lo, equiparava o sofrimento animal a outras formas históricas de opressão, defendendo que tais direitos jamais poderiam ter sido legitimamente negados.

Posteriormente, Peter Singer, na obra *Animal liberation*, reforçou essa perspectiva ao argumentar que se deve avaliar as consequências das ações humanas de forma mais séria, levando em consideração os interesses dos animais. Para Singer, não há justificativa ética aceitável para ignorar o sofrimento de um ser senciente. A senciência é o termo usado, ainda que não absolutamente preciso, para designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer.

Quanto a Descartes (1985), o comportamento dos animais pode ser explicado por analogia ao funcionamento do corpo humano, o qual, por sua vez, pode ser compreendido a partir do modelo de uma máquina suficientemente complexa para imitar certos tipos de comportamento humano. Segundo o filósofo, caso existissem máquinas compostas por peças semelhantes aos órgãos e com forma exterior idêntica à de um animal irracional, não haveria meios de distingui-las do próprio animal.

Essa hipótese implica que todo comportamento animal pode ser explicado da mesma maneira que se explica o funcionamento de um corpo destituído de alma, isto é, o funcionamento de uma máquina (Descartes 1985). Neste caso, os humanos possuiriam um sinal comportamental inexistente nos animais não humanos, que seria a linguagem articulada e desenvolvida. Embora os animais consigam se comunicar entre si, essa comunicação não apresenta a complexidade da linguagem humana e Descartes, considera relevante o fato de que os seres humanos têm a capacidade de expressar detalhadamente suas experiências de dor por meio da fala, enquanto os demais animais não dispõem desse mesmo recurso comunicativo (Descartes 1985).

Ainda que houvesse um argumento mais consistente para negar a capacidade de sentir dor àqueles que não utilizam linguagem, as consequências de tal negação conduziriam à rejeição dessa posição. Bebês e crianças pequenas não possuem habilidade linguística desenvolvida. Seria aceitável negar que uma criança de um ano é capaz de sentir dor? Se a resposta for negativa, conclui-se que a linguagem não pode constituir elemento essencial para o reconhecimento da sensação de sofrimento (Singer, 1975).

Isso, contudo, não implica afirmar que, para evitar o especismo, deva-se considerar igualmente

condenável a morte de um cão e a de um ser humano em plena posse de suas faculdades mentais. A única postura essencialmente especista é aquela que define a fronteira do direito à vida de modo coincidente com a fronteira da espécie humana (Singer, 1975).

Para afastar o especismo, é necessário reconhecer que seres dotados de semelhanças em todos os aspectos moralmente relevantes possuem igual direito à vida e que a mera condição de pertencente à espécie humana não representa critério moral válido para a atribuição desse direito (Singer, 1975).

Quaisquer que sejam os critérios adotados, é inevitável admitir que eles não se alinham exatamente aos limites da espécie humana (Singer, 1975). Pode-se defender legitimamente que certas características específicas conferem a alguns seres uma maior valoração de suas vidas em relação a outros; contudo, haverá sempre animais não humanos cujas vidas, segundo qualquer padrão moralmente consistente, superam em valor as de determinados seres humanos (Singer, 1975).

Não há arbitrariedade em sustentar que a vida de um ser autoconsciente, capaz de pensar de modo abstrato, de planejar o futuro e de realizar formas complexas de comunicação, possui maior valor moral do que a de um ser carente dessas capacidades (Singer, 1975).

Ainda, o Decreto nº 24.645, de 1934, promulgado durante o Governo Vargas e atualmente revogado, representa um marco legal pioneiro na proteção dos animais, ao reconhecê-los como vítimas de maus-tratos e ao atribuir ao Ministério Público a incumbência de atuar em sua defesa judicial.

Durante séculos, a concepção do ser humano como centro do universo prevaleceu no pensamento científico e filosófico. Entretanto, diante dos crescentes problemas ambientais e da necessidade de manejo adequado dos recursos naturais, desenvolveu-se uma visão antropocêntrica atenuada, que passou a priorizar o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável. Nesse processo de transformação, emergiram também teorias e preocupações relativas ao tratamento dispensado aos animais não humanos, bem como à defesa de seus direitos (Porto, Paccagnella, 2017).

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) destacou-se como uma carta de princípios de alcance internacional, ao afirmar uma perspectiva inovadora, a de que os animais não humanos detêm o direito de não serem submetidos ao sofrimento. A referida Declaração enumerou diversos direitos atribuídos aos animais, tais como o direito à vida, à liberdade e ao respeito. Fundamentada na visão que se preocupa com o bem-estar animal, a D.U.D.A. contribuiu significativamente para a disseminação desse entendimento e influenciou legislações de diferentes países, inclusive a brasileira (Porto, Paccagnella, 2017).

Apesar disso, observa-se ampla confusão quanto à verdadeira origem e natureza do documento, pois a D.U.D.A. não conta com qualquer tipo de reconhecimento oficial ou governamental.

3 A IDENTIFICAÇÃO DO SER NÃO HUMANO: NECESSIDADES, CAPACIDADES NO CONTEXTO SOCIAL E REFORMA NO CÓDIGO CÍVIL

Os animais domésticos, ao longo das gerações, foram adaptados/domesticados para viver em contato direto com o ser humano. Em geral, têm comportamento dócil, e o ser humano é responsável por

suprir as necessidades do animal. Nesse caso, pode-se dizer que animais domésticos são os de companhia, como gato, cachorro, peixe; de trabalho, como boi, jumento, cavalo; ou até mesmo os de produção, sendo eles a vaca leiteira, galinha, porco, entre outros.

No contexto social, atualmente, pode-se observar uma considerável expansão e também a valorização de vínculos de relação entre humanos e animais, os quais, socialmente, não ocupam apenas a condição de objetos ou propriedades, são reconhecidos socialmente como companheiros, integrantes das estruturas familiares denominadas famílias multiespécies e sujeitos de tutela, bem como à proteção, apesar de serem denominados como coisas na presente legislação (Lisita 2023).

Essa mudança retrata práticas sociais diversas, como a expansão dos direitos dos animais de estimação e a formulação de normas legais voltadas à repressão de maus-tratos. E esse novo olhar para a capacidade dos animais começa, de modo contínuo, a influenciar o ordenamento jurídico do Brasil (Lisita 2023).

A família multiespécies, nesse contexto, é formada por seres humanos e seus animais domésticos, que carinhosamente são tidos como filhos de quatro patas e na relação, o animal é considerado sujeito de direito e seus tutores, sujeitos de deveres, com a responsabilidade de proporcionar boa qualidade de vida, assistência veterinária, alimento, abrigo, entre outros cuidados essenciais.

Sob a ótica jurídica, família é o conjunto de indivíduos ligados por vínculos de parentesco, sejam eles naturais, civis ou por afinidade (Código Civil, 2002). Atualmente, observa-se um número crescente de casais que optam por não ter filhos, preferindo acolher animais de estimação e atribuir a esses seres papel afetivo equivalente ao de filhos, sendo frequentemente tratados como verdadeiros membros da família.

Ao longo do tempo, o conceito e a composição familiar sofreram alterações relevantes, as quais possibilitaram a inclusão dos animais de estimação no seio familiar. Essa mudança trouxe benefícios significativos, especialmente no aspecto emocional, para um grande número de pessoas. Diante da relevante contribuição emocional que os animais oferecem a seus tutores, não se justifica mais classificá-los, do ponto de vista legal, como simples semoventes. A formação familiar contemporânea baseia-se no amor e na afinidade, valores presentes tanto nas relações humanas quanto nas interações entre humanos e animais (Lisita, 2023).

A senciência animal, por sua vez refere-se à capacidade dos animais de terem experiências conscientes e subjetivas, sendo essas a capacidade de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva e afins. Afirmar que um indivíduo experimenta algo significa reconhecer que ele possui consciência daquilo. Nesse sentido, consciência e senciência correspondem a conceitos equivalentes, uma vez que ambos dizem respeito à aptidão para vivenciar experiências, sejam elas agradáveis, sejam elas desagradáveis.

Por conseguinte, é necessário evidenciar as possíveis mudanças que podem ser feitas com a reforma do Código Civil. O Senado Federal recebeu, em 17 de abril de 2024, o anteprojeto de lei elaborado por uma comissão de juristas com o objetivo de revisar e modernizar o Código Civil brasileiro,

dando destaque ao capítulo voltado à proteção jurídica dos animais, construído com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). O texto reconhece os animais como seres dotados de sentiência, rompendo com a atual classificação de bens móveis, que os trata como objetos sem personalidade jurídica ou direitos (Senado, 2024).

Inicialmente, o texto qualificava os animais como "objetos de direito" e "dotados de sensibilidade". No entanto, a ministra Marina Silva, em nota técnica, recomendou a substituição desses termos por "seres sencientes", a fim de alinhar a redação com padrões internacionais de proteção animal, e a sugestão foi acolhida integralmente pela comissão (Senado, 2024).

A proposta também prevê a possibilidade de indenização por maus-tratos, compensações por danos morais relacionados a animais de estimação e a regulamentação da guarda e das despesas dos animais em casos de dissolução familiar. O texto reflete um avanço na visão jurídica sobre os animais, alinhando-se ao reconhecimento da chamada "família multiespécie", realidade cada vez mais comum no Brasil (Senado, 2024).

A valorização crescente dos vínculos afetivos entre seres humanos e seus animais de estimação tem gerado impactos relevantes tanto na formulação de políticas públicas quanto na esfera privada. Um reflexo dessa transformação está ligada também à promulgação de normas municipais que vedam a utilização de fogos de artifício com estampido, em atenção ao bem-estar dos animais. No setor empresarial, observa-se uma preocupação crescente em evitar qualquer associação a práticas de crueldade animal, em virtude da forte reação social e dos prejuízos à imagem institucional que costumam decorrer de tais episódios.

Ainda voltado a questões empresariais, nota-se que diversas empresas já deixaram de utilizar animais para testes de seus produtos comercializados. Além disso, existem empresas que decidiram desistir de testes em animais após terem sido realizadas campanhas em defesa dos animais e principalmente devido à pressão do consumidor e ao avanço de métodos alternativos mais eficazes e éticos.

4 JURISPRUDÊNCIA E PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS AO RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

Nessa perspectiva, de acordo com Paludo, Wolf e Cardoso (2024), a Lei 3.917/2021, do município de São José dos Pinhais, representou mais um passo significativo no processo de descoisificação dos animais, ao tipificar a dignidade do animal e atribuir-lhes direitos, conferindo-lhes, assim, personalidade jurídica. Com isso, se os animais detêm personalidade, podem ser enquadrados como pessoas naturais e, conseqüentemente, sujeitos a relações jurídicas. Desse modo, mostra-se inadequada a designação de “sujeito despersonalizado de direito”, por ser incompatível com a lógica e a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto o Poder Judiciário continua a enfrentar discussões jurídicas envolvendo animais de estimação, o Poder Legislativo projeta, por meio da reforma do Código Civil, mudanças relevantes na

forma como os animais são tratados juridicamente. Como afirmam Paludo, Wolf e Cardoso (2024), o avanço legislativo e jurisprudencial, nesse campo, reflete a necessidade de se reconhecer os animais como sujeitos de direito, especialmente no contexto familiar, em que frequentemente são tratados como membros do núcleo doméstico.

Em 2019, a Câmara dos Deputados recebeu a PL 6799/2013, que propôs a alteração da natureza jurídica dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados e não objetos (Izar; Prado, 2013). A proposta, que recebeu mais de 24 mil apoios em consulta pública, reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir. Com a aprovação do projeto no Senado, o texto retornou à Câmara dos Deputados para nova análise, por conta de alterações feitas no Senado, sob o nome de PL 6.054/2019. O projeto prevê diversos direitos para os pets, incluindo pensão alimentícia e participação no testamento do tutor. Além disso, os animais seriam considerados filhos por afetividade e ficariam sujeitos ao poder familiar (Izar; Prado, 2013).

O projeto já tem fase concluída na casa iniciadora (Câmara) e, pela casa revisora (Senado), ainda encontra-se em tramitação na análise de emendas (Câmara), mas, caso seja aprovado, os animais de estimação passarão a ter acesso à Justiça para defender seus interesses ou reparar danos materiais e existenciais, sendo representados pelo tutor ou, na ausência deste, pela Defensoria Pública ou Ministério Público.

No Paraná, o Tribunal de Justiça, em decisão inédita proferida em setembro de 2021, reconheceu, no caso de Spike e Rambo, em litisconsórcio com a ONG que os resgatou, que os animais possuem capacidade para estar em juízo, podendo, portanto, figurar como parte em processos judiciais. A controvérsia gira em torno da possibilidade de um animal (ou seja, o não humano) ser considerado capaz de participar de um processo, uma vez que a lei prevê que apenas pessoas possuem tal capacidade (TJPR, 2021).

De acordo com Paludo, Wolf e Cardoso (2024), o Código Civil e o Código de Processo Civil estabelecem que apenas pessoas têm capacidade para estar em juízo. No entanto, a doutrina entende que a capacidade processual exige dois requisitos: ser sujeito de direitos (capacidade de contrair obrigações) e ter plena capacidade de exercer os atos da vida civil. A primeira condição já é reconhecida, uma vez que os animais, conforme a Constituição Federal, deixaram de ser considerados bens e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Quanto ao segundo requisito, é possível que um ente incapaz de exercer os atos da vida civil, como é o caso dos animais, seja representado por outro agente, tal como ocorre com massa falida, espólio e comunidades indígenas, que também possuem capacidade processual, mas são representados. A decisão do TJPR se baseou na ideia de que, sendo os animais sujeitos de direitos, eles devem ter o direito de ser parte em processos judiciais, desde que devidamente representados (Paludo, Wolf e Cardoso 2024).

O voto que possibilitou a cães figurarem no polo ativo da ação sustenta que o tema é inovador e relevante diante da evolução ética e jurídica dos direitos dos animais, reconhecendo a senciência como

fundamento para a proteção jurídica desses seres (Macedo, 2021). Destaca-se o conceito de família multiespécie, em que os animais são considerados membros afetivos, sendo objeto de decisões sobre guarda e pensão em tribunais.

O voto fundamenta-se no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda práticas cruéis contra animais, reconhecendo, ainda que implicitamente, o direito fundamental à dignidade animal. E, também, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal que confirmam essa proteção, como nas decisões sobre a "farra do boi", brigas de galo e vaquejada, todas consideradas inconstitucionais por violarem a dignidade dos animais.

O voto defende que a capacidade de ser parte decorre do direito à tutela jurisdicional, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, sendo distinta da capacidade processual e da postulatória (Macedo, 2021). O voto também menciona o Decreto 24.645/1934, ainda vigente, que reconhece os animais como tutelados do Estado e determina que podem ser assistidos em juízo por membros do Ministério Público ou de sociedades protetoras.

Refuta-se a visão tradicional que equipara animais a coisas, sustentando que possuem valor intrínseco e são sujeitos de direitos fundamentais, o que justifica seu acesso à Justiça, devidamente representados. Ao final, o voto dá provimento ao recurso para reincluir os cães Spike e Rambo como litisconsortes ativos na ação, consolidando o entendimento de que animais não humanos podem ser parte legítima em demandas judiciais, desde que representados adequadamente (Macedo, 2021).

Já, no Estado do Rio Grande do Sul, uma gata teve o reconhecimento aceito como coautora em ação judicial que apura maus-tratos durante procedimento cirúrgico, em decisão proferida pelo Juiz Regis Adil Bertolini, da 2ª Vara Cível de Santa Maria. O magistrado considerou os animais como sujeitos de direitos, aptos a figurarem como partes em uma demanda judicial (TJRS, 2025).

Ao decidir sobre o pedido da tutora para que a felina fosse reconhecida como parte no processo, o Juiz fundamentou-se em decisões anteriores da Justiça brasileira, que, embora controversas, cada vez mais reconhecem a possibilidade de animais domésticos serem autores em processos relacionados a respeito, dignidade e direitos desses seres. O Juiz citou precedentes dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Paraná e concluiu que, diante das circunstâncias, era cabível o reconhecimento da legitimidade ativa da gata como coautora na ação (TJRS, 2025).

No Estado de Santa Catarina, os cães Tom e Pretinha foram atingidos por disparos (um na pata e outro no tórax), e o tutor entrou com ação judicial buscando indenização por danos morais e materiais. O responsável pelos disparos recorreu ao Tribunal de Justiça, alegando que os animais não poderiam ser parte no processo. No entanto, a 3ª Câmara de Direito Civil do TJ reconheceu a possibilidade de os cães serem representados em juízo, especialmente em casos que envolvam sua dignidade e seu bem-estar (TJSC, 2024).

A decisão afirmou que, como os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer, é necessário protegê-los contra maus-tratos e garantir sua dignidade. O desembargador relator destacou que, no âmbito de um ordenamento jurídico democrático, não se admite mais o tratamento dos animais

como objetos ou meras coisas, negando-lhes o direito de serem representados judicialmente (TJSC, 2024).

Outrossim, a juíza Flávia da Costa Lins, titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de João Pessoa, concedeu a um cachorro o direito de participar como autor em um processo judicial contra o Município de João Pessoa, relacionado a um erro médico ocorrido em uma clínica veterinária municipal. Esta decisão, inédita na Paraíba, reconheceu a legitimidade do animal, "Pelado", para figurar no polo ativo da ação, desde que representado por seu tutor (TJPB, 2021).

Durante a audiência, foi questionada a legitimidade do animal para atuar no processo, mas a juíza decidiu que, sendo devidamente representado, o cão poderia, sim, participar da demanda. Além disso, devido à falha na tentativa de conciliação, a magistrada determinou uma avaliação veterinária para apurar os danos causados ao animal. A Juíza ressaltou que a Justiça deve evoluir acompanhando as relações afetivas e jurídicas entre seres humanos e animais domésticos (TJPB, 2021).

Destaca-se que, no mesmo estado, no ano de 2021, o Desembargador José Ricardo Porto não acolheu a capacidade do cão Chaplin em ser parte, ressaltando que a mudança da natureza jurídica dos animais se faz necessária através da inovação legislativa específica que ainda não se concretizou (PORTO, 2021).

Ainda, Vicente de Paula Ataíde Junior diz que, assim como uma pessoa jurídica (que muitas vezes é apenas uma entidade registrada em uma Junta Comercial) tem a capacidade de atuar em juízo, inclusive para pedir indenização por danos morais, não seria razoável negar essa possibilidade aos animais, caso sejam vítimas de ações ilegais cometidas por pessoas ou entidades (Ataide, 2022). A aprovação de um projeto de lei que reconheça os animais como partes em processos judiciais ampliaria a proteção jurídica a eles, contribuindo para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental de todos, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, ao ser realizada breve pesquisa, pode-se verificar que alguns países já aderiram à mudança em suas legislações e reconhecem os animais como seres sencientes. Dessa forma, os seres não humanos não estão mais definidos como patrimônio ou por valor de mercado, mas pelo seu valor intrínseco como sujeitos de direito, como é o exemplo da França, Nova Zelândia, Suíça e outros.

No Brasil, em 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu *Habeas Corpus* ao cavalo Franco do Pec, mantido em isolamento sanitário sob suspeita de mormo (é uma doença fatal e contagiosa que atinge equídeos cavalos, mulas, burros e jumentos e é considerado uma zoonose, ou seja, pode ser transmitido ao ser humano, causada por bactéria). A decisão, proferida de ofício, reconheceu o direito do animal à liberdade monitorada e à dignidade existencial, apontando a superação do especismo como avanço civilizatório. Este caso marcou o início da judicialização efetiva do Direito Animal no país (Ataide, 2022).

Além disso, no Estado de Minas Gerais, o Juiz Espagner Wallysen Vaz Leite julgou uma ação de pensão para ajudar a custear um tratamento de doenças crônicas do animal. O Juiz considerou que os gastos com medicamentos deveriam ser compartilhados entre os tutores, mesmo diante da ausência de

provas da renda do réu (Ataide, 2022).

O caso reacendeu o debate sobre a proteção jurídica das famílias formadas por humanos e animais. O professor Natan Galves Santana, do IBDFAM, destacou a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais, reconhecendo os direitos dos animais no âmbito familiar. Defendeu também que decisões como essa representam avanço na responsabilização dos tutores e ressaltou a urgência de regulamentação legislativa específica para famílias multiespécie (Ataide, 2022).

A partir de 1988, diversos países passaram a reformular seus ordenamentos jurídicos com o objetivo de reconhecer novo status aos animais, diferenciando-os das coisas e atribuindo-lhes proteção legal específica.

Na Áustria, o Código Civil (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB) passou a conter, o parágrafo 285-A, o qual dispõe expressamente que os animais não são coisas, sendo tutelados por leis especiais. Na Alemanha, dois anos mais tarde, em 1990, o Código Civil Alemão (Bürgerliches Gesetzbuch – BGB) incorporou o parágrafo 90-A, de conteúdo semelhante. Contudo, estabeleceu que, salvo disposição em contrário, as normas relativas às coisas seriam aplicadas aos animais, naquilo que fosse compatível. Apesar dessa ressalva, em 2002, o país tornou-se o primeiro membro da União Europeia a assegurar, em sua Lei Fundamental de 1949 (Constituição de Bonn), a dignidade dos animais.

Em 2003, a Suíça também adotou abordagem semelhante, reformando o artigo 641, inciso II, do Código Civil para declarar que os animais não são coisas, consolidando, assim, o processo de "descoisificação". Posteriormente, em 19 de maio de 2011, a Holanda aprovou legislação destinada a regulamentar a saúde e o bem-estar dos animais. O artigo 11.2 dessa norma introduziu o artigo 2-A no Livro 3 do Código Civil holandês, reforçando tal compromisso.

A França, por sua vez, modificou seu Código Civil em 2015 por meio da Lei nº 2015-177, que acrescentou o artigo 515-14. Este dispositivo reconheceu os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, embora ainda subordinados ao regime jurídico dos bens, ressalvadas as normas específicas que lhes conferem proteção. Tal medida representou avanço moderado, comparável à legislação alemã.

Em Portugal, no ano de 2016, foi estabelecida uma terceira categoria jurídica, além das pessoas e das coisas, reconhecendo-se os animais como seres vivos sensíveis. Ainda, em 29 de janeiro de 2017, a Constituição Política da Cidade do México redefiniu o status jurídico dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, merecedores de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo considerados sujeitos de consideração moral, conforme previsto no artigo 13, inciso B, item 1.

Por fim, em decisão inédita, a Justiça da Argentina concedeu habeas corpus a uma fêmea de orangotango, conforme noticiado por veículos de imprensa do país. O animal, chamado Sandra, tem 28 anos e vive há duas décadas no zoológico de Buenos Aires, após ter sido trazido de Sumatra, na África. Reconhecida como "pessoa jurídica não humana", Sandra poderá ser transferida para um santuário no Brasil, onde passará a viver em regime de semi-liberdade (G1 2014).

O Juiz Federal em Curitiba/PR, Vicente Ataide, também trata de *Habeas Corpus* para Animais. Na América Latina e no Brasil, em 2017, a Corte Suprema da Colômbia concedeu *Habeas Corpus* ao

urso Chucho, determinando sua transferência de um zoológico para uma reserva natural. A decisão reconheceu os animais como "seres sencientes", titulares de direitos, inclusive o de liberdade adaptada à sua natureza. O julgamento destacou a possibilidade de os animais figurarem como sujeitos de direito, legitimados a terem sua integridade protegida pelo Estado (Ataide, 2022).

Destacando o principal ponto comum entre todas as decisões analisadas, percebe-se que o fundamento central reside na interpretação constitucional que veda a crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII, da CF), reconhecendo seu valor intrínseco e a necessidade de sua proteção jurídica efetiva. Estando o Direito em constante evolução, o Judiciário está, assim, acompanhando o avanço ético e social que exige uma ruptura com a visão tradicional dos animais como meras coisas, legitimando sua presença em juízo como autores, desde que representados, para garantir sua dignidade e bem-estar.

O reconhecimento do acesso à justiça aos animais tende a inaugurar um novo vocabulário jurídico, possibilitando o surgimento de institutos inéditos e contribuindo para o enriquecimento da Ciência Jurídica, ao afirmar a dignidade como valor que ultrapassa os limites da espécie humana (Ataide, Gordilho, 2020).

Imagine-se, por exemplo, um animal doméstico vítima de maus-tratos que, em decorrência de lesões sofridas, necessite de tratamento veterinário contínuo e de uso de uma prótese. Caso o responsável pelo animal não disponha de recursos financeiros para custear as despesas médicas, seria possível propor ação de reparação de danos contra o agressor, fundamentada nos prejuízos causados à propriedade semovente (Ataide, Gordilho, 2020).

Essa hipótese demonstra a necessidade de repensar o enquadramento jurídico dos animais, de modo que o ordenamento passe a reconhecê-los não apenas como bens, mas como seres dotados de valor próprio e passíveis de tutela direta pelo Direito (Ataide, Gordilho, 2020).

Ainda, com relação às decisões judiciais apresentadas, pode-se observar que o Poder Judiciário brasileiro, ainda que de maneira minoritária, vem consolidando importante transformação no tratamento jurídico dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, capazes de figurarem no polo ativo de ações judiciais. Ainda, os magistrados ao fundamentarem suas decisões na senciência dos animais e no princípio da dignidade animal, estão reconhecendo que, embora desprovidos de personalidade civil plena, os animais podem ser representados judicialmente por tutores, membros do Ministério Público ou defensores públicos, quando há lesão ou ameaça a seus direitos fundamentais.

Por fim, a falta de reconhecimento formal da capacidade jurídica dos animais, no entanto, revela uma possível lacuna no ordenamento jurídico, que carece de um olhar mais atento. Portanto, o ordenamento jurídico tem a perspectiva de reenquadramento legislativo, que amplie a proteção aos seres não humanos, reconhecendo sua condição e permitindo também que os instrumentos jurídicos existentes sejam adequadamente aplicados para garantir-lhes tratamento mais justo e eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente estudo evidencia que o reconhecimento jurídico dos animais representa um

processo em construção, sustentado por avanços doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, ainda que permeados por resistências de ordem conceitual e normativa. A sociedade, ao evoluir em suas relações éticas e afetivas com os seres não humanos, passa a questionar o paradigma antropocêntrico que historicamente subordinou os animais à condição de objetos, destituídos de valor intrínseco e desprovidos de direitos próprios.

Constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em transição, buscando conciliar a tradição civilista, que trata os animais como bens, com a emergência de uma visão biocêntrica e sensível, que reconhece neles seres dotados de senciência, dignidade e interesse próprio à proteção. As decisões judiciais recentes, ao admitir a capacidade processual dos animais, ainda que por representação, revelam o esforço do Poder Judiciário em adaptar-se à realidade social contemporânea, marcada pela consolidação das chamadas famílias multiespécies.

A discussão acerca da capacidade jurídica *sui generis* dos animais demonstra que a legislação vigente, embora em evolução, permanece insuficiente para assegurar proteção plena e efetiva. É imprescindível a adoção de reformas legislativas específicas que garantam instrumentos adequados para a tutela dos interesses desses seres, reconhecendo sua condição de sujeitos de direito e estabelecendo deveres correlatos aos tutores e ao Estado.

A experiência internacional reforça a viabilidade e a necessidade de tal reconhecimento. Países como Alemanha, França, Suíça, Portugal e México já promoveram a descoisificação dos animais, atribuindo-lhes status jurídico diferenciado e reconhecendo sua dignidade intrínseca. O Brasil, por sua vez, apresenta avanços pontuais, mas carece de uma estrutura normativa consolidada que assegure coerência e eficácia na aplicação das normas de proteção animal.

Portanto, a consolidação do Direito Animal, no país, exige reposicionamento ético e jurídico, que transcenda o interesse humano e reconheça a importância dos animais como entes sensíveis e moralmente consideráveis. A efetivação desse reconhecimento não apenas aprimora a tutela jurídica dos seres não humanos, mas também contribui para o fortalecimento do princípio constitucional da dignidade da vida, em todas as suas formas.

Dessa forma, a evolução do Direito Animal no Brasil constitui para além de uma exigência normativa, um imperativo moral e civilizatório, que reflete o amadurecimento da sociedade e o compromisso do Estado com a construção de uma ordem jurídica mais justa, inclusiva e coerente com os valores contemporâneos de respeito, empatia e justiça interespécies.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Gimenes; CARDIN, Valeria da Silva Galdino. **Da impenhorabilidade dos animais domésticos no direito positivo brasileiro**. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 146–147, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2363>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ÂMBITO JURÍDICO. **A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios**. 1º out. 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Por um direito processual constitucional pós-humanista: habeas corpus para animais no Brasil e na América Latina**. *Revista Gralha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná*, v. 1, n. 12, p. 122-124, jun./jul. 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/68524001/13+POR+UM+DI-REITO+PROCESSUAL+CONSTITUCIONAL+P%C3%93S-HUMANISTA+HABEAS+CORPUS+PARA+ANIMAIS+NO+BRASIL+E+NA+AM%C3%89RICA+LA-TINA.pdf/740904b0-65fe-3337-49aa-bec8af59f261>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. 1780. Disponível em: <https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 6799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-6799-2013>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Portal de Periódicos da CAPES**. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**. Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais. Brasília, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-docodigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Brasília, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei nº 3.917, de 30 de dezembro 2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências. *Diário Oficial do Município de São José dos Pinhais*, São José dos Pinhais, PR. Disponível em: <http://sapl.cmsjp.pr.gov.br/norma/2324>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DESCARTES, René. **Philosophical Writings**. v. 1. 1985. Disponível em: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/753874/mod_resource/content/1/Descartes%20Rene%20-%20Philosophical%20Writings.%20vol%201.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

DINIZ, Thiago. **O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/odireito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GORDILHO, H. J. de S.; ATAÍDE JÚNIOR, V. de P. (2020). **A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 15(2), e42733. DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 22 out. 2025.

IBDFAM. **As famílias multiespécies na sociedade pós-contemporânea**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1991/As+fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies+na+sociedade+p%C3%B3s-contempor%C3%A2nea>. Acesso em: 22 out. 2025.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **As famílias multiespécies na sociedade pós-contemporânea**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1991/As+fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies+na+sociedade+p%C3%B3s-contempor%C3%A2nea>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PALUDO, Evelyne Danielle; WOLF, Karen Emilia Antoniazzi; CARDOSO, Waleska Mendes. **Contribuições paranaenses à construção do direito dos animais**. In: REGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes (org.). *Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal*. São Paulo: Ilustração, 2024.

PARAÍBA. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Decisão judicial que reconhece cachorro como parte autora em processo judicial. João Pessoa, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/decisao-inedita-coloca-cachorro-como-autor-de-processo-najustica-paraibana-0>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PORTAL TJPR. **Acórdão 0059204-56.2020.8.16.0000**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000>. Acesso em: 22 out. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Disponível em: <https://olhequenao.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

SPECK DE SOUZA, Fernando; SPECK DE SOUZA, Rafael. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3)**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Desembargador Ricardo Porto decide que cachorro não pode ser autor de ação de indenização**. 05 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/desembargador-ricardo-porto-decide-que-cachorro-nao-podeser-autor-de-acao-de-indenizacao>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Justiça decide que casal terá que dividir gastos com animal de estimação**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-decide-que-casal-tera-que-dividir-gastos-com-animal-de-estimacao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Cães podem ser representados em juízo por tutor, confirma Tribunal de Justiça**. *Imprensa*, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/caes-podem-ser-representados-em-juizo-por-tutorconfirma-tribunal-de-justica->. Acesso em: 19 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Decisão: Publicado acórdão que reconhece capacidade**

de cães serem parte em processo. 27 set. 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/decisao-publicado-acordaoque-reconhece-capacidade-de-caes-serem-parte-em-processo/18319. Acesso em: 16 abr. 2025.

WORLD ANIMAL PROTECTION. *New Zealand. Animal Protection Index.* Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/country/new-zealand>. Acesso em: 22 set. 2025.